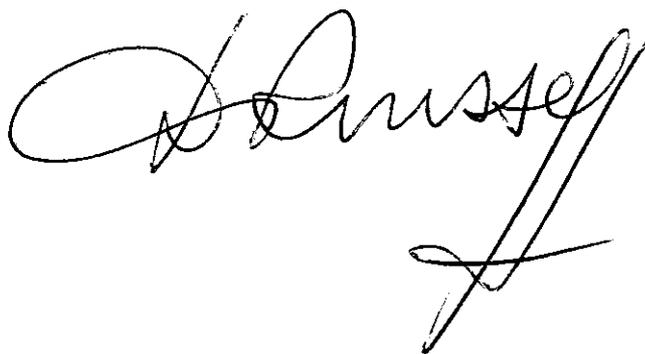


Mensagem nº 520

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 590, de 29 de novembro de 2012, que “Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para ampliar a idade limite de crianças e adolescentes que compõem as unidades familiares beneficiárias do Programa Bolsa Família elegíveis ao recebimento do Benefício para Superação da Extrema Pobreza, e dá outras providências”.

Brasília, 29 de novembro de 2012.



Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 590/2012
Fls. 07 Rubrica: 

Brasília, 28 de Novembro de 2012

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos a Vossa Excelência projeto de medida provisória que altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, norma de criação do Programa Bolsa Família.

2. O objetivo da alteração da Lei nº 10.836, de 2004, é ampliar o alcance do benefício financeiro para a superação da extrema pobreza na primeira infância, criado pela Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, com a finalidade de assegurar renda mínima superior a setenta reais per capita a famílias extremamente pobres beneficiárias do Programa Bolsa Família que possuam crianças com idade entre zero e seis anos.
3. Com a ação ora proposta, o benefício financeiro em questão se transforma em “benefício financeiro para superação da extrema pobreza”, na medida em que passa a ser transferido a todas as famílias beneficiárias que possuam crianças e adolescentes com idade entre zero e quinze anos. O outro requisito para recebimento do benefício – renda per capita familiar de até setenta reais, após o recebimento dos demais benefícios do Bolsa Família – permanece o mesmo.
4. Assim como a iniciativa que lhe precedeu, a proposta se inscreve entre os esforços do Plano Brasil sem Miséria, instituído pelo Decreto nº 7.492, de 2 de junho de 2011. A ampliação da idade de referência decorre do forte impacto observado com a criação do benefício financeiro para superação da extrema pobreza na primeira infância. Convém lembrar que o referido benefício já foi pago por um período de seis meses – folhas de junho a novembro de 2012 do Bolsa Família –, e teve impacto estimado na taxa de extrema pobreza de toda a população brasileira em torno de 39,2%. Em decorrência da medida ora apresentada a Vossa Excelência, estima-se, também com base na amostra do Censo Populacional 2010, que esse impacto salte para 54,8%.
5. Os impactos trazidos pela extrema pobreza para o desenvolvimento infantil têm efeitos permanentes para a vida do cidadão. Por isso a primeira versão, ainda vigente, do benefício de superação de extrema pobreza foca famílias com filhos com até seis anos de idade. A escolha do novo limite etário para concessão do benefício financeiro ora proposto se deve especificamente ao fato de que a extrema pobreza ainda marca desproporcionalmente a população até quinze anos de idade, caindo para valores mais próximos da média nacional a partir daí. Dessa maneira, a medida ora apresentada a Vossa Excelência tem como objetivo eliminar a principal característica da extrema pobreza no Brasil, que é o fato de atingir desproporcionalmente as crianças e adolescentes de até quinze anos de idade.
6. Por conseguinte, a ampliação da faixa de idade de crianças e adolescentes, para que suas famílias possam receber o benefício financeiro de superação da pobreza, potencializa o impacto já alcançado. Com a alteração ora proposta, das 4,15 milhões de crianças de zero a dez anos e das 5,22

milhões de crianças e adolescentes com idade entre zero e quinze anos alcançados com o benefício vigente, salta-se para uma estimativa de beneficiar 5,06 milhões de crianças entre zero e dez anos, e 8,08 milhões de crianças e adolescentes com idade entre zero e quinze anos.

7. Em termos do número de famílias beneficiadas pela iniciativa, de 2,21 milhões de famílias que, estima-se, receberiam o benefício de superação da extrema pobreza na primeira infância em dezembro de 2012, saltar-se-ia para um número de aproximadamente 3,88 milhões de famílias, com a implementação da nova medida.

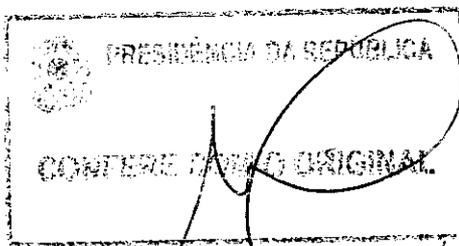
8. Diante, portanto, dos números estimados, é possível afirmar que a proposta possui grande potencial para redução da extrema pobreza nas famílias que possuem crianças e adolescentes, e também no conjunto total de famílias brasileiras extremamente pobres.

9. A proposta se perfaz com quatro mudanças normativas. Primeiro, altera-se a alínea “a” do inciso IV do art. 2º da Lei nº 10.836, de 2004, com o fim de modificar o limite superior da faixa de idade que permite a percepção do benefício, de seis para quinze anos. Em segundo lugar, com o intuito de possibilitar a fixação de limites quantitativos em quaisquer dos benefícios financeiros criados no âmbito do Programa Bolsa Família, modifica-se o parágrafo único do art. 6º da mesma lei. Terceiro, optou-se por aperfeiçoar o mecanismo de cálculo dessa espécie de benefício, eliminando a referência às faixas de renda utilizadas para a quantificação da renda da família beneficiária antes da concessão do benefício para superação da extrema pobreza. Desta forma, a expressão “e será calculado por faixas de renda”, ao final do § 15 do art. 2º, é eliminada. Faz parte da mesma providência a reconfiguração do § 16: o inciso II é incorporado ao texto principal do parágrafo, ajustando o texto. Finalmente, como, ao realizar a ampliação, o foco do benefício deixa de ser a primeira infância, ampliando-se para famílias que possuem crianças e adolescentes com até quinze anos de idade, a denominação do benefício financeiro também deve mudar, o que implica a alteração de todas as referências nominais ao benefício ora vigente (inciso IV e § 15, ambos do art. 2º da Lei nº 10.836, de 2004). A minuta sugere que o benefício passe a ser chamado de “benefício para superação da extrema pobreza”.

10. No que se refere ao impacto orçamentário da medida, estima-se que o custo do benefício ampliado seja de R\$ 3,96 (três bilhões e novecentos e sessenta milhões de reais) por ano, o que representa um custo incremental, em relação ao benefício de superação da extrema pobreza na primeira infância, de 1,744 bilhão (um bilhão e setecentos e quarenta e quatro milhões de reais).

11. São essas, Excelentíssima Senhora Presidenta da República, as razões que justificam o encaminhamento da presente proposta de ato normativo à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,



Assinado por: Tereza Campello, Guido Mantega, Miriam Belchior

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional

MPV nº 590/2012

06 Rubrica: 4